

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1520386 - MA
(2019/0166164-6)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : EXPRESSO SOLEMAR LTDA
ADVOGADOS : ERICK ABDALLA BRITTO - MA011376
MIZZI GOMES GEDEON - MA014371
JESSICA SILVA DE JESUS - MA014227
AGRAVADO : ERASMO SOUZA DOS SANTOS
AGRAVADO : MARIA LUCINETE DA SILVA SANTOS
ADVOGADOS : FABIO FERNANDO ROSA CASTELO BRANCO -
MA007000
JANAINA DE SOUSA MARTINS - MA010451
INTERES. : EDVALDO BATISTA SOUSA
ADVOGADOS : VALDEMIR PESSOA PRAZERES - MA003517
RICARDO PINHEIRO SOARES - MA008151
INTERES. : ELIONELIA LIMA BRITO
ADVOGADOS : VALUSIA MARIA DA CUNHA SANTOS - MA003698
VALDEMIR PESSOA PRAZERES - MA003517
RAONI FERREIRA PRAZERES - MA010247
CIONE LIMA COSTA ALMEIDA - MA003964
INTERES. : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM
LIQUIDACAO
ADVOGADO : MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE NO EMBARQUE DE PASSAGEIRO. MORTE DA VÍTIMA. RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR. REEXAME DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DANO MORAL. VALOR RAZOÁVEL. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

2. O Tribunal de origem, com base nas provas contidas nos autos, concluiu ter sido provada a responsabilidade do preposto da empresa pelo acidente, bem como os prejuízos sofridos pelos autores da ação. Alterar essa conclusão demandaria reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na súmula mencionada.

3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. O valor arbitrado pelo Tribunal de origem não se distancia dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 17 de fevereiro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.520.386 - MA (2019/0166164-6)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : EXPRESSO SOLEMAR LTDA
ADVOGADOS : ERICK ABDALLA BRITTO - MA011376
MIZZI GOMES GEDEON - MA014371
JESSICA SILVA DE JESUS - MA014227
AGRAVADO : ERASMO SOUZA DOS SANTOS
AGRAVADO : MARIA LUCINETE DA SILVA SANTOS
ADVOGADOS : FABIO FERNANDO ROSA CASTELO BRANCO - MA007000
JANAINA DE SOUSA MARTINS - MA010451
INTERES. : EDVALDO BATISTA SOUSA
ADVOGADOS : VALDEMIR PESSOA PRAZERES - MA003517
RICARDO PINHEIRO SOARES - MA008151
INTERES. : ELIONELIA LIMA BRITO
ADVOGADOS : VALUSIA MARIA DA CUNHA SANTOS - MA003698
VALDEMIR PESSOA PRAZERES - MA003517
RAONI FERREIRA PRAZERES - MA010247
CIONE LIMA COSTA ALMEIDA - MA003964
INTERES. : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO
ADVOGADO : MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 826/833) interposto contra decisão da Presidência desta Corte que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em virtude da incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 819/823).

Em suas razões, sustenta a agravante que, "por ser uma matéria de direito e adstrita à natureza do caso, não há que se falar em incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ, bem como ficou demonstrando de forma inequívoca a hipótese de quantum indenizatório exorbitante, passível de apreciação por esta Corte Superior" (e-STJ fl. 829).

No mais, reitera o arrazoado do especial quanto ao afastamento do dever de indenizar, ante a culpa exclusiva da vítima, ou a redução do *quantum* indenizatório arbitrado.

Ao final, pede o provimento do agravo.

Os agravados apresentaram impugnação (e-STJ fls. 835/844) e requereram a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.520.386 - MA (2019/0166164-6)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : EXPRESSO SOLEMAR LTDA
ADVOGADOS : ERICK ABDALLA BRITTO - MA011376
MIZZI GOMES GEDEON - MA014371
JESSICA SILVA DE JESUS - MA014227
AGRAVADO : ERASMO SOUZA DOS SANTOS
AGRAVADO : MARIA LUCINETE DA SILVA SANTOS
ADVOGADOS : FABIO FERNANDO ROSA CASTELO BRANCO - MA007000
JANAINA DE SOUSA MARTINS - MA010451
INTERES. : EDVALDO BATISTA SOUSA
ADVOGADOS : VALDEMIR PESSOA PRAZERES - MA003517
RICARDO PINHEIRO SOARES - MA008151
INTERES. : ELIONELIA LIMA BRITO
ADVOGADOS : VALUSIA MARIA DA CUNHA SANTOS - MA003698
VALDEMIR PESSOA PRAZERES - MA003517
RAONI FERREIRA PRAZERES - MA010247
CIONE LIMA COSTA ALMEIDA - MA003964
INTERES. : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO
ADVOGADO : MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE NO EMBARQUE DE PASSAGEIRO. MORTE DA VÍTIMA. RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR. REEXAME DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DANO MORAL. VALOR RAZOÁVEL. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. O Tribunal de origem, com base nas provas contidas nos autos, concluiu ter sido provada a responsabilidade do preposto da empresa pelo acidente, bem como os prejuízos sofridos pelos autores da ação. Alterar essa conclusão demandaria reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na súmula mencionada.
3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. O valor arbitrado pelo Tribunal de origem não se distancia dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.520.386 - MA (2019/0166164-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : EXPRESSO SOLEMAR LTDA
ADVOGADOS : ERICK ABDALLA BRITTO - MA011376
MIZZI GOMES GEDEON - MA014371
JESSICA SILVA DE JESUS - MA014227
AGRAVADO : ERASMO SOUZA DOS SANTOS
AGRAVADO : MARIA LUCINETE DA SILVA SANTOS
ADVOGADOS : FABIO FERNANDO ROSA CASTELO BRANCO - MA007000
JANAINA DE SOUSA MARTINS - MA010451
INTERES. : EDVALDO BATISTA SOUSA
ADVOGADOS : VALDEMIR PESSOA PRAZERES - MA003517
RICARDO PINHEIRO SOARES - MA008151
INTERES. : ELIONELIA LIMA BRITO
ADVOGADOS : VALUSIA MARIA DA CUNHA SANTOS - MA003698
VALDEMIR PESSOA PRAZERES - MA003517
RAONI FERREIRA PRAZERES - MA010247
CIONE LIMA COSTA ALMEIDA - MA003964
INTERES. : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO
ADVOGADO : MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 819/823):

Trata-se de dois agravos, o primeiro apresentado por EXPRESSO SOLEMAR LTDA e o segundo apresentado por ERASMO SOUZA DOS SANTOS e OUTRO, contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre apresentado por **EXPRESSO SOLEMAR LTDA**, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, assim resumido:

CIVIL E PROCESSO CIVIL APELAÇÃO AÇÃO REPARATÓRIA ACIDENTE NO EMBARQUE DO PASSAGEIRO FECHAMENTO PRECIPITADO DA PORTA TRANSPORTADOR QUE TEM O DEVER DE CONDUZIR O PASSAGEIRO SÃO E SALVO OBRIGAÇÃO DE RESULTADO RESPONSABILIDADE CIVIL FUNDADA NO RISCO DA ATIVIDADE EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE NÃO CARACTERIZADAS MORTE DA VITIMA DANOS MORAIS CONFIGURADOS QUANTUM MANTIDO HONORÁRIOS FIXADOS DE ACORDO COM O CRITÉRIOS LEGAIS SENTENÇA MANTIDA (fls. 546/547).

Em sede de embargos de declaração, o recurso foi acolhido em parte, possuindo a ementa do julgado a seguinte redação:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REPARATÓRIA. ACIDENTE NO EMBARQUE DO PASSAGEIRO. FECHAMENTO PRECIPITADO DA PORTA. TRANSPORTADOR QUE TEM O DEVER DE CONDUZIR O PASSAGEIRO SÃO E SALVO. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO.

RESPONSABILIDADE CIVIL FUNDADA NO RISCO DA ATIVIDADE. EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE NÃO CARACTERIZADAS. MORTE DA VITIMA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO ACORDÃO. OCORRÊNCIA. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. ATUALIZAÇÃO DO VALOR DA APÓLICE. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. DESCONTO DO SEGURO DPVAT JÁ RECONHECIDO NA SENTENÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. AUTOR QUE DECAIU DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS.

1. Tratando-se de família de baixa renda, já que o pai é vigilante e a mãe do lar, presume-se a dependência econômica recíproca entre integrantes de família, sendo devida indenização por danos materiais, sob a forma de pensão mensal, independentemente da capacidade laborativa dos pais.

2. Os pais têm direito à pensão correspondente a 2/3 do salário mínimo dos 14 anos (idade em que o menor poderia começar a trabalhar, regularmente, como aprendiz) até os 25 anos (data provável em que constituiria sua própria família), reduzindo-se, a partir daí, a 1/3 do salário mínimo, por se considerar que, constituindo seu núcleo familiar, o falecido diminuiria o auxílio para o sustento dos pais, devendo tal quantia ser paga até a data em que completaria 65 anos de idade (expectativa de vida).

3. Inexistindo direito subjetivo à constituição de capital para pagamento da pensão e não estando presentes os requisitos legais, indefiro o pedido de constituição de capital para o pagamento de pensão pelo embargante.

4. Sobre os valores de cobertura da apólice devem incidir a correção monetária desde a data da contratação do seguro e os juros de mora de 1% da data da citação até a data do efetivo pagamento.

5. Quanto à dedução de eventual valor recebido a título de seguro DPVAT, vejo que a pretensão recursal coincide com o conteúdo decisório da sentença, tendo em vista a reconhecimento expresso pelo magistrado de origem na sentença.

6. Evidenciado que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, especialmente quando observado que o valor indicado na petição inicial para os danos morais constituía mera estimativa, de acordo com o então vigente CPC/73, não acarretando sucumbência, impõe-se a alteração do ônus sucumbência, que deverá ser arcada exclusivamente pela Expresso Solemar S/A.

7. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes (fls. 621/622).

Quanto à controvérsia, pela alínea "a" do permissivo constitucional, alega violação dos arts. 186, 927, 944, *caput* e parágrafo único, e 1.634 do CC no que concerne ao dever de indenizar, no presente caso, e ao valor da indenização fixada, do qual pleiteia a redução, trazendo os seguintes argumentos:

[...] embora tenha sido ignorado pelo Juízo sentenciante, o transporte da Recorrente operacionalizou na forma normatizada, tanto em seu trajeto, quanto na sua sequência de embarques e desembarques, não tendo sido, provada qualquer irregularidade nos seus comandos e partidas.

Doutro lado, denota-se uma conduta imprudente advinda do próprio menor que, enquanto passageiro da Recorrente, optou por embarcar pela porta traseira num transporte lotado de passageiros, comprometendo o controle de espaço inteiro e, por derradeiro, segurança do veículo.

Destarte, incide, ao caso concreto, a excludente de responsabilidade civil de culpa exclusiva da vítima, rompedora do nexo de causalidade, elemento indispensável a qualquer modalidade de responsabilização, seja ela objetiva, seja ela subjetiva (fl. 685).

[...]

A indenização arbitrada em 10 grau (R\$ 100.000,00 para cada um dos Autores), mantida pela Corte a quo, não se mostra quantificada proporcionalmente à extensão do dano vivenciado pelos Recorridos,

Superior Tribunal de Justiça

conforme dicção do caput do art. 944, do CC/2002.

Logo, até por força do que dispõe o parágrafo único do supra evocado dispositivo civilista, aliado à possibilidade, excepcional, de revisão da arbitração de tal verba indenizatória por esta via recursal, clama-se, alternativamente, se mantida a condenação respectiva:, pela redução do *quantum* [...] (fls. 690/691).

O apelo nobre apresentado por **ERASMO SOUZA DOS SANTOS e OUTRO**, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "c", da CF/88, visa reformar os mesmos arestos acima colacionados.

Quanto à controvérsia, pela alínea "c" do permissivo constitucional, aponta dissídio jurisprudencial no tocante à interpretação dada aos arts. 186, 927 e 944 do CC, no que concerne ao valor do dano moral fixado em R\$100.000,00 (cem mil reais), para cada um dos genitores, do qual pleiteia a majoração, trazendo os seguintes argumentos:

Nesse sentido, após o cometimento do frio ato ilícito por parte dos Recorridos, fica clarividente que a quantia a título de punição no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada um dos genitores não traduz a Justiça esperada pelos Recorrentes, considerando as particularidades do caso, as condições socioeconômicas das partes e o ferimento moral experimentado pelos pais do menor vitimado fatalmente, razão pela qual, o Recurso Especial ora manejado, encontra amparo na pretensão de reforma do valor arbitrado a título de danos morais, visto que fixados dentro aquém dos padrões de razoabilidade exigidos pela Corte Superior para casos assemelhados (fl. 654).

É o relatório. Decido.

No que concerne ao recurso apresentado por **EXPRESSO SOLEMAR LTDA**, na espécie, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos, porquanto encontra-se consignado no acórdão recorrido o seguinte:

Nesse ponto, destaco ter ficado evidenciado nos autos, através dos depoimentos das testemunhas, que os prepostos da empresa requerida, o motorista e a cobradora, não adotaram procedimento padrão, com as cautelas necessárias para evitar que os passageiros embargassem e desembarcassem com segurança.

Desse modo, vejo que o serviço foi prestado de forma claramente defeituosa, por não oferecer a segurança que razoavelmente se espera, mesmo porque situações desta natureza não são imprevisíveis, cabendo ao transportador definir as regras básicas para embarque/desembarque dos passageiros e meios para obstar possível ímpeto dos usuários.

Não adotadas as medidas mínimas de segurança para o embarque/desembarque dos passageiros, capazes de impedir a ocorrência de acidentes, não é possível acolher a excludente de culpa exclusiva da vítima ou dos autores, na modalidade "in vigilando" (fl. 552).

Nesse sentido: "O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita (Súmula n. 7/STJ)" (AgRg no REsp n. 1.773.075/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 7/3/2019).

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no AREsp n. 1.374.756/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 1º/3/2019; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.356.000/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 6/3/2019; e REsp n. 1.764.793/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 8/3/2019.

Ademais, tanto quanto no apelo de **EXPRESSO SOLEMAR LTDA**, como no que tange ao recurso de **ERASMO SOUZA DOS SANTOS e OUTRO**, igualmente incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), no que tange ao *quantum* indenizatório, uma vez que, muito embora possa o STJ atuar na revisão das verbas fixadas a título de danos morais, esta restringe-se

aos casos em que arbitrados na origem em valores irrisórios ou excessivos, o que não se verifica no caso concreto.

Nesse sentido: “Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7 do STJ para possibilitar sua revisão. No caso, a quantia arbitrada na origem é razoável, não ensejando a intervenção desta Corte” (AgInt no AREsp 1.214.839/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 8/3/2019).

Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AREsp 1.269.094/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 1º/3/2019; AgInt no AREsp 1.386.578/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 13/3/2019; e AgInt no REsp 1.761.700/RO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 26/2/2019.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço dos agravos para não conhecer dos recursos especiais.** Publique-se. Intimem-se. (grifos no original.)

Conforme assinalado, o recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

O Tribunal de origem concluiu ter sido provada a responsabilidade do preposto da empresa pelo acidente, bem como os prejuízos sofridos pelos autores da ação. Alterar essa conclusão demandaria reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor da Súmula n. 7/STJ.

Ademais, somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento da Súmula n. 7/STJ, para possibilitar a revisão. No caso, o montante estabelecido pela Justiça local não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, uma vez que a parte agravante apenas exerceu seu direito de petição, o que não constitui ato protelatório, a ensejar a sanção processual prevista no referido dispositivo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.520.386 / MA

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0166164-6

Número de Origem:

086942019 86942019 00194419120128100001 194419120128100001 29412019 253832018 23352018 160852017
0029412019 206802012 19441912012 0253832018 023352018 0160852017

Sessão Virtual de 11/02/2020 a 17/02/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ERASMO SOUZA DOS SANTOS

AGRAVANTE : MARIA LUCINETE DA SILVA SANTOS

ADVOGADOS : FABIO FERNANDO ROSA CASTELO BRANCO - MA007000
JANAINA DE SOUSA MARTINS - MA010451

AGRAVANTE : EXPRESSO SOLEMAR LTDA

ADVOGADOS : ERICK ABDALLA BRITTO - MA011376
MIZZI GOMES GEDEON - MA014371
JESSICA SILVA DE JESUS - MA014227

AGRAVADO : OS MESMOS

AGRAVADO : EDVALDO BATISTA SOUSA

ADVOGADOS : VALDEMIR PESSOA PRAZERES - MA003517
RICARDO PINHEIRO SOARES - MA008151

AGRAVADO : ELIONELIA LIMA BRITO

ADVOGADOS : VALUSIA MARIA DA CUNHA SANTOS - MA003698
VALDEMIR PESSOA PRAZERES - MA003517
RAONI FERREIRA PRAZERES - MA010247
CIONE LIMA COSTA ALMEIDA - MA003964

INTERES. : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO

ADVOGADO : MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EXPRESSO SOLEMAR LTDA
ADVOGADOS : ERICK ABDALLA BRITTO - MA011376
 MIZZI GOMES GEDEON - MA014371
 JESSICA SILVA DE JESUS - MA014227
AGRAVADO : ERASMO SOUZA DOS SANTOS
AGRAVADO : MARIA LUCINETE DA SILVA SANTOS
ADVOGADOS : FABIO FERNANDO ROSA CASTELO BRANCO - MA007000
 JANAINA DE SOUSA MARTINS - MA010451
INTERES. : EDVALDO BATISTA SOUSA
ADVOGADOS : VALDEMIR PESSOA PRAZERES - MA003517
 RICARDO PINHEIRO SOARES - MA008151
INTERES. : ELIONELIA LIMA BRITO
ADVOGADOS : VALUSIA MARIA DA CUNHA SANTOS - MA003698
 VALDEMIR PESSOA PRAZERES - MA003517
 RAONI FERREIRA PRAZERES - MA010247
 CIONE LIMA COSTA ALMEIDA - MA003964
INTERES. : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO
ADVOGADO : MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 17 de fevereiro de 2020